



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727463/2012-45
ACÓRDÃO	2001-007.968 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA FERNANDA PENTEADO DE QUEIROZ MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida a título carnê leão deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência do imposto deduzido no ajuste anual.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 18 da Lei nº 10.833/2003, art. 61 da Lei nº.9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/34):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 14 a 18, em 22/10/2012, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que apurou crédito tributário de R\$ 9.017,33, atualizado até 31/10/2012.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foi verificada a seguinte infração:

Compensação Indevida de Carnê-Leão - Valor: R\$ 5.868,75. Motivo: Glosa do valor correspondente à diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente recolhidos com o código da receita 0190, conforme informações constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme extrato de fl. 21 e Aviso de Recebimento de fl. 24, a contribuinte foi cientificada da autuação em 05/11/2012.

Em 05/12/2012, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2 a 8), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Os valores foram lançados em sua declaração como relativos a carnê-leão **por equívoco de sua contabilidade;**
- Os rendimentos dizem respeito a **valores de pensão alimentícia recebidos pela impugnante, cuja tributação do imposto de renda não se dá via carnê-leão, mas por meio de retenção na fonte pela pessoa jurídica EMS S.A., que é a empregadora de seu ex-cônjuge;**
- Por força da determinação judicial, a partir de fevereiro de 2008 os valores da pensão passaram a ser mensalmente descontados **da remuneração do ex-cônjuge**

pela empregadora deste e depositados diretamente em conta-corrente da autuada;

- A partir de então, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de pensão **passou a ser retido pela fonte pagadora da pessoa jurídica EMS;**

- Assim, **os valores em questão foram declarados de forma equivocada pela impugnante** como pagos via carnê-leão, razão pela qual os pagamentos não foram identificados pela Fiscalização;

- A exigência do imposto no caso configura clara bitributação, na medida em que o tributo ora reclamado certamente já foi recolhido pela fonte pagadora EMS, sendo esta a única responsável pela retenção e recolhimento do tributo, conforme previsto no art. 722 do RIR/99;

- Ainda que se fosse possível penalizar a impugnante pelo pagamento do imposto em questão, é pacífico o entendimento no âmbito da jurisprudência administrativa e judicial no sentido de que, havendo a comprovação da retenção do tributo pela fonte pagadora (como a própria Fiscalização consignou ter ocorrido), e ainda que não haja recolhimento, exclui-se qualquer responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo;

- Cabe à Fiscalização, portanto, exigir da fonte pagadora EMS a comprovação da retenção e recolhimento do imposto lançado;

- Dessa forma, o tributo cobrado da impugnante é ilegítimo, merecendo a autuação ser integralmente cancelada.

- Solicita **sejam afastados os juros de mora, calculados com base na SELIC, em razão de sua total ilegalidade**, uma vez que a impropriedade da utilização da taxa SELIC em matéria tributária já foi declarada por diversos Pretórios, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (cita ementas);

- O montante total exigido não reflete o valor correto que eventualmente seria aplicado caso o Fisco utilizasse os juros de mora determinados pelo art. 161, §1o do CTN, à razão de 1% ao mês, de forma que, também por essa razão, **a autuação é nula;**

- Requer seja conhecida e integralmente acolhida sua impugnação, para que a Notificação de Lançamento seja julgada totalmente improcedente e nula, com seu consequente cancelamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 12/12/2017 (fls. 38/39), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 10/01/2018, recurso voluntário (fls. 42/50), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os valores lançados foram equivocadamente declarados por sua contabilidade, isso porque os rendimentos dizem respeito à pensão alimentícia por ela recebida, cuja tributação não se dá via carnê-leão, mas por retenção na fonte pela pessoa jurídica empregadora de ex-

marido, responsável pelo pensionamento, em estrito cumprimento de decisão judicial, constituindo a exigência fiscal em clara bitributação. Alega ainda que caberia ao Fisco exigir da fonte pagadora a comprovação da retenção e recolhimento do imposto reclamado. Alega também que deverá ser expurgado do crédito tributário os juros de mora calculados com base na taxa Selic, em razão de sua flagrante ilegitimidade. Cita jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer ao final, o provimento do presente recurso, com a insubsistência do lançamento fiscal guerreado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 51/67.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida a título de carnê-leão:

O litígio recai sobre a compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 5.868,75, apurada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa operada, uma vez que foram lançados equivocadamente por sua contabilidade.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 28/34) e atendo-se aos informes contidos no lançamento fiscal (fls. 14/17), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, alegando ter incorrido em erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, contudo **reconhecendo expressamente inexistir valores recolhidos a título de carnê-leão no ano-calendário autuado** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 32/33), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDAS DE CARNÊ-LEÃO

Em sua impugnação, a contribuinte aduz que o valor objeto da infração foi declarado por equívoco como carnê-leão, pois na verdade trata-se de **imposto incidente sobre os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, os quais são pagos pela empregadora de seu ex-cônjuge, que é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto.**

Portanto, a própria contribuinte admite que **não houve, no caso, qualquer valor recolhido a título de carnê-leão, razão pela qual deve ser mantida a glosa.**

Por outro lado, a impugnante alega que a exigência do imposto, no caso, configuraria bitributação, na medida em que o tributo já teria sido recolhido pela fonte pagadora EMS, sendo esta a única responsável pela retenção e recolhimento do tributo, e que, havendo a comprovação da retenção do tributo pela fonte pagadora, ainda que não haja recolhimento, exclui-se qualquer responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.

No que diz respeito aos argumentos trazidos pela interessada, cumpre inicialmente esclarecer que, **no caso de rendimentos de pensão alimentícia, a fonte pagadora de tais rendimentos é o alimentante.** Ainda que empresa EMS (fonte pagadora do ex-cônjuge da contribuinte), em cumprimento da sentença judicial, efetue o desconto dos valores da remuneração do alimentante e repasse tal montante à contribuinte, **o ex-cônjuge permanece sendo a fonte pagadora da pensão alimentícia recebida pela impugnante.**

Por essa razão, **qualquer** retenção de Imposto de Renda efetuada sobre os rendimentos pagos pela empresa EMS ao ex-cônjuge da contribuinte, ainda que conste no comprovante de rendimentos deste, **não pode ser aproveitada pela impugnante.** Os rendimentos recebidos pelo ex-cônjuge **não se confundem com os rendimentos repassados à contribuinte** como pagamento de pensão alimentícia.

É importante esclarecer que, ainda que sobre o montante repassado à contribuinte houvesse ocorrido a retenção na fonte de quaisquer valores a título de imposto de renda, esses valores deveriam ser informados **como sujeitos ao ajuste na declaração da contribuinte,** juntamente com os respectivos rendimentos, para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas.

Destaque-se, contudo, que, no caso em tela, **não** foi anexado aos autos qualquer comprovante de rendimentos com a alegada retenção de Imposto de Renda.

Impende destacar, ainda, que os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

A interessada teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento; no entanto, não o fez. **As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não são eficazes.**

Dessa forma, o lançamento deve ser mantido.

Não obstante, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações levadas ao ajuste anual, sobretudo

em relação aos rendimentos e ao imposto a compensar declarado, **pertence exclusivamente à titular da declaração de ajuste anual**, devendo a contribuinte responder por declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, nos termos dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, constatada a ocorrência de compensação indevida do imposto declarado a título de carnê-leão, e à míngua de comprovação em contrário por suporte probatório consistente e hábil – sendo certo que eventual e suposta retenção sobre o pensionamento alegado não gera direito a compensação pela Recorrente, mas sim e exclusivamente por seu ex-marido/alimentante, **responsável pelo alegado pagamento da verba alimentar descontada de seus rendimentos por sua fonte pagadora** – correto é o procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

No que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário e ratificando sua exigibilidade, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, cabe salientar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.968 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10830.727463/2012-45

DOCUMENTO VALIDADO